



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2007347-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDIONE DE FREITAS CORREIA e agravada LMS CAFE BISTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2007347-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDIONE DE FREITAS CORREIA

AGRAVADA: LMS CAFE BISTRO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos à Execução de títulos extrajudiciais. Recurso distribuído por prevenção ao recurso de apelação, em ação de rescisão contratual, entre as mesmas partes. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

I. Caso em Exame. As agravadas propuseram execução de títulos extrajudiciais, buscando a satisfação de débito decorrente de inadimplência em contrato de compra e venda de ponto comercial. A agravante apresentou embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, que foi indeferido pela decisão agravada.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o art. 919, § 1º, do CPC, especialmente a necessidade de garantia do juízo.

III. Razões de Decidir. A garantia do juízo é requisito essencial para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme jurisprudência do STJ. A argumentação da agravante de que os títulos executivos inadimplidos garantem a execução carece de densidade técnica.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Decisão mantida. Recurso desprovido. *Tese:* A garantia do juízo é requisito indispensável para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

VOTO Nº 39517

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em embargos à execução de título extrajudicial, opostos por EDIONE DE FREITAS CORREIA contra LMS CAFÉ

BISTRO, indeferiu efeito suspensivo aos embargos.

Inconformada, a embargante indica que há nove argumentos (inépcia da inicial, rescisão do contrato de compra e venda de ponto comercial, litispendência entre a execução e a ação em que obteve tutela provisória para suspensão da exigibilidade de títulos de crédito, coisa julgada, excesso de execução, nulidades processuais, ilegitimidade passiva e invalidade de procuração) para questionar a execução. Realça que a rescisão contratual (compra e venda de ponto comercial) "é um fato relevante que impacta diretamente a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. A rescisão contratual implica na extinção das obrigações decorrentes do contrato, incluindo as notas promissórias que são objeto da execução. A alegação de excesso de execução, por sua vez, reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre os valores cobrados, uma vez que pode haver cobrança indevida ou em montante superior ao devido. Esses pontos indicam a probabilidade do direito da parte embargante, uma vez que há indícios suficientes para questionar a validade e a exigibilidade do título executivo.". Entende que a ausência de garantia do juízo não justifica a negativa de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Discorre a respeito da coisa julgada e litispendência, pois "as notas promissórias objeto da execução já foram extintas em razão da rescisão do contrato de ponto comercial, questão que já foi decidida em processo anterior. Portanto, a execução das notas promissórias configura uma violação direta ao princípio da coisa julgada, uma vez que a matéria já foi definitivamente resolvida e não pode ser rediscutida.". Argumenta que não deve ser

prejudicada, em razão da ausência de garantia da execução. Afirma que a decisão recorrida não apresenta fundamentação suficiente e também fala em nulidade da citação. Pede *efeito ativo*, "para o fim de obstar o andamento do processo de execução e que o Agravado se abstenha de penhorar os bens do Agravante até final decisão deste Agravo de instrumento, reconhecendo a probabilidade do direito da parte embargante e o perigo de dano."

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 158/160). A contraminuta foi juntada a fls. 166/185, ocasião em que a embargada fala em vício na representação processual, "tendo em vista que a procuração apresentada aos autos pela Agravante é apócrifa, e não possui qualquer tipo de identificação ou autenticação da suposta outorgante, ora Recorrente."

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 196, de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade (fls. 196, dos autos originários).

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, em reexame de admissibilidade, não se divisa irregularidade na representação processual da agravante, pois consta assinatura eletrônica da procuração e da declaração de hipossuficiência financeira (fls. 140/141), o que é confirmado com acesso ao *link* destacado em rodapé a fls. 142: <https://valida.ae/530514ddc44573c99888357c7e9dfb1b31912077e10b189d8>.

3. As agravadas propuseram (em 19 de dezembro de 2024) execução de títulos extrajudiciais (contrato de compra e venda de ponto comercial e notas promissórias), almejando a satisfação de débito (R\$ 30.164,31) derivado de inadimplência de seis parcelas de R\$ 3.500,00, vencidas entre janeiro e junho de 2023, em decorrência de contratação de compra e venda de estabelecimento comercial (LMS CAFÉ & BISTRÔ SLU).

Citada, a ora agravante apresentou embargos à execução (com reconvenção), em janeiro de 2025, postulando a concessão de efeito suspensivo.

A r. decisão agravada assim deliberou a respeito do efeito suspensivo:

"Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora (fls. 70/99). Anote-se.
2. Anote-se a oposição de embargos ao processo nº 1201648-68.2024.8.26.0100.
3. Anoto para meu controle o cadastro regular dos patronos das partes em ambos os feitos.
4. Recebo os embargos à execução para discussão, **sem atribuição de efeito suspensivo**, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Por primeiro, registro que não estão presentes os

requisitos para a concessão de tutela provisória. As teses levantadas pela parte embargante, quanto à rescisão do contrato, assim como da aludida litispendência em relação ao processo nº 1009778-65.2023.8.26.0100, existência de coisa julgada e excesso de execução, exige que se estabeleça o contraditório, com vistas ao exame acerca da alegada inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Assim, à primeira vista, ausente a probabilidade de direito no caso *sub judice*, ao que se infere dos elementos de prova indicados, como também não se verifica o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mais, mesmo que estivessem presentes os requisitos da tutela provisória, tem-se que os autos da execução não se encontram efetivamente garantidos com valores decorrentes do aludido arresto, ou mesmo caução ou depósito, de maneira que faltante esta condição para a concessão do efeito suspensivo na forma do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo."

O inconformismo comporta acolhida.

Com razão a agravada ao defender que, conforme dispõe o art. 919, § 1º, do CPC, a garantia do juízo é requisito essencial para concessão de efeito suspensivo aos embargos à

execução.

Esse entendimento é uníssono na jurisprudência do STJ:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADOS. GARANTIA HIPOTECÁRIA QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte: 'é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes' (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).** 2. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015. 3. Hipótese em que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.521.198-SE, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 1º.07.2024, ênfase não original)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.474-SP, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 22.05.2023, ênfase não original)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Inexiste maltrato ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. **Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Precedentes.** 3. Elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC/2015, deveras, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula N. 07/STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp 2.075.891-MS, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 13.03.2023, ênfase não original)

Na hipótese, a agravante não ofereceu garantia ao juízo e, nas razões deste recurso, sustentou que "a decisão judicial não levou em consideração que a ausência de garantia nos autos da execução não pode ser imputada exclusivamente à parte embargante. É dever do juízo assegurar que a execução esteja devidamente garantida, de modo a proteger os direitos de ambas as partes envolvidas no litígio. A falta de arresto, caução ou depósito nos autos da execução não deve ser utilizada como argumento para indeferir o efeito suspensivo, mas sim como um indicativo da necessidade de se adotar medidas que garantam a

segurança jurídica e patrimonial da parte embargante." (fls. 21). Ainda, a agravante concluiu que "os próprios títulos são hábeis a garantir a execução." (fls. 23).

No entanto, a argumentação carece de densidade técnica, pois a garantia do juízo não se concretiza com a oferta dos títulos executivos inadimplidos.

A garantia do juízo é requisito indispensável para o exame da pretensão de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, inclusive para análise da prejudicialidade externa entre a execução de título extrajudicial e a ação de rescisão contratual.

A propósito, esse também é a orientação da Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.** SÚMULA Nº 7/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, no sentido de que a execução não se encontra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantida, demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. **O exame da alegação de prejudicialidade externa depende da comprovação da garantia do juízo, o que não ocorreu no caso dos autos.** 4. Ao recurso especial interposto contra a decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada é permitida apenas a análise do cumprimento, por parte do tribunal de origem, dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, não sendo possível averiguar, nesta instância superior, a presença ou não de provas que comprovem a verossimilhança ou a urgência do pedido. Súmula nº 735/STF. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp 2.168.503-CE, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 21.08.2023, ênfase não original)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO COM OUTRA DEMANDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. **A existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão da execução. Precedentes.** 2. Hipótese em que não impugnado fundamento do acórdão recorrido, a saber: a ausência de garantia da execução. 3. Agravo interno a que se nega

provimento." (AgInt no AREsp 1.733.164-SC, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 29.11.2021, ênfase não original)

Ainda que assim não fosse e a despeito da análise não exaustiva que justificou a antecipação da tutela recursal (decisão a fls. 158/160), a agravada teria razão no argumento de que a sentença proferida na ação de rescisão contratual, por culpa da ora agravante, não impede a execução dos títulos extrajudiciais, "tendo em vista que com o reconhecimento da culpa da AGRAVANTE no tocante ao inadimplemento contratual, e sucumbência, é consequência lógica a revogação da tutela antecipada (que suspendeu a exigibilidade das notas promissórias), ainda que não haja tal consideração expressa em sentença." (item 16, da contraminuta, a fls. 172).

Enfim, sem garantia do juízo, inviável a verificação dos "requisitos para a concessão da tutela provisória" (art. 919, § 1º, do CPC), para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator